



Número: **0004009-96.2008.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **21/05/2008**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0004009-96.2008.4.01.3803**

Assuntos: **Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)</b>	
<b>JOANA DARC DIAS FELIPE GOMES (ASSISTENTE)</b>	<b>JOAO BATISTA DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>GLEIBE MOREIRA DA SILVA (ASSISTENTE)</b>	<b>JOAO BATISTA DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>ANGELA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO (ASSISTENTE)</b>	<b>JOAO BATISTA DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIA REGINA OLIVEIRA ALMEIDA (ASSISTENTE)</b>	<b>JOAO BATISTA DA COSTA (ADVOGADO) JULIO VERNEC GUIMARAES BORGES DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA (REQUERIDO)</b>	<b>BENEDITO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)</b>	
<b>AREOLENES CURCINO NOGUEIRA (REQUERIDO)</b>	<b>FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>OSVALDO PINHEIRO DE LIRA (REQUERIDO)</b>	<b>LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE (REQUERIDO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13814 14862	18/05/2023 14:59	<a href="#">Parecer</a>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004009-96.2008.4.01.3803**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: CESCO – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASÍLIA DO CENTRO OESTE LTDA; AEROLENES CURCINO NOGUEIRA e ESPÓLIO DE OSVALDO PINHEIRO DE LIMA**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG**

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado pelo MPF em face de **CESCO – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASÍLIA DO CENTRO OESTE LTDA**, do Sr. **AEROLENES CURCINO NOGUEIRA** e do **ESPÓLIO DE OSVALDO PINHEIRO DE LIMA**.

**I – BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS**

1. Em **12/02/2014**, foi proferido acórdão (ID 287893355, fls., 1301/1302), que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos veiculados na **AIA n. 4009-96.2008.4.01.3803**, com trânsito em julgado em 23/11/2017 (ID 287893357, fls., 1368-v), para:

a) condenar os requeridos **IESCO/AESCO, AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA** a indenizar, solidariamente, os alunos por danos materiais e morais a serem aferidos quando da liquidação;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



b) condenar **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA** pela prática de ato de improbidade administrativa contra os princípios da administração pública (inc. I do art. 11 da Lei nº 8.429/92), passando à aplicação das sanções. [...] entendendo suficiente a suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes da última remuneração/prolabore que perceberam da AESCO/IESCO e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos.

2. Em **05/03/2018**, o **MPF** instaurou o **ICP n. 1.22.003.000128/2018-68** a fim de: **(a)** subsidiar documentalmente, com informações sobre os **EXECUTADOS** e possíveis bens penhoráveis deles, para iniciar a fase de cumprimento de sentença; e **(b)** obter informações sobre quem foram os ex-alunos prejudicados pelo curso irregular, com o objetivo de efetuar os cálculos aritméticos do valor da condenação em danos materiais e morais na **AIA n. 4009-0004009-96.2008.4.01.3803**.

3. Em **11/10/2018**, o **MPF** apresentou os seguintes requerimentos:


"31. Ante o exposto, tendo em vista que a sentença objeto do presente precisa passar pela fase de liquidação, o **MPF** requer:

(a) seja publicado edital para habilitação de interessados, na forma do art. 94 do CDC, para, querendo, anuírem com a presente proposta de liquidação apresentada pelo MPF ou promoverem a liquidação e execução da sentença individualmente;

(b) seja requisitado à **AESCO/IESCO** a apresentação dos seguintes dados: (b.1) número de discentes efetivamente matriculados por semestre em cada curso e que não obtiveram a expedição do diploma; (b.2) valor pago por cada, aluno mensalmente ou semestralmente; (b.3) quantidade de semestres efetivamente cursados por cada aluno; (b.4) valor de cada um dos cursos em cada semestre; (b.5) valor das taxas de matrículas pagas; e (b.6) outros aspectos que considerar relevante, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de reputar-se corretos os cálculos ora apresentados por este Parquet;

32. Requer, ainda, seja realizada a devida liquidação dos danos materiais e morais, caso não tenha sido habilitados credores interessados em promover a liquidação e execução da sentença individualmente transcorridos 3 (três) meses após a publicação do edital em órgão oficial, nos seguintes termos:

(a) a liquidação dos danos materiais, conforme proposta apresentada pelo **MPF**, em R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais, por aluno,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG  Telefone: (34)32186900  www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 2 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.36f1ac3a.ca0961e3.46760070



totalizando, até o presente momento, o montante de R\$ 251.109,00 (duzentos e oitenta e um mil e setecentos reais), nos termos do art. 509, inciso I e § 2º, do CPC;

(b) o arbitramento dos danos morais, conforme proposta apresentada pelo **MPF**, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por aluno, totalizando, até o presente momento, o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos do art. 509, inciso I e § 2º, do CPC;

(c) sejam intimados os **EXECUTADOS**, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC, para, no prazo de 15 dias, cumprirem a obrigação, depositando a quantia de R\$ 1.181.700,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil e setecentos reais), referente aos danos materiais e morais, mediante depósito em conta judicial, sob pena de aplicação automática da multa de 10% sobre o débito atualizado, prevista no art. 523, §1º do CPC;

(d) não cumprida a obrigação no prazo legal, requer a determinação da penhora online pelo sistema BACENJUD, de eventuais importâncias localizadas em contas bancárias de titularidade da **EXECUTADA**, devendo ao valor ser acrescida a importância da multa de 10%; e.

Sem prejuízo, para que seja dado pleno cumprimento à sentença condenatória, o **MPF** requer, em relação às sanções de proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três anos):

(a) proceda-se à inclusão dos nomes dos **RÉUS** no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (CNIA), nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 44/2007.

(b) a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, para que inclua no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) o registro da condenação das **RÉS**, com posterior e imediata comunicação a este juízo das medidas adotadas;


(c) a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União, para que inclua no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pelo órgão, o registro da condenação da empresa **RÉ**, com posterior e imediata comunicação a este juízo das medidas adotadas;

No que concerne à multa civil, o **MPF** requer:

(a) a intimação do responsável legal pela **IESCO/AESCO** para informar o valor da última remuneração por ela efetuada a **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA** e a **OSWALDO PINHEIRO DE LIRA**;

(b) a intimação dos **EXECUTADOS** para que promovam o pagamento da quantia atribuída a cada uma individualmente aos cofres da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;

(c) caso não seja voluntariamente paga a dívida, e após a aplicação da multa, requer que se proceda à imediata "penhora on-line" de eventuais valores

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



depositados em instituições financeiras em nome dos **EXECUTADOS**, por meio do sistema BACENJUD;

(d) proceda-se pesquisa no sistema RENAIUD, a fim de localizar possíveis veículos automotores existentes em nome dos **EXECUTADOS**, caso em que, se encontrados, deverá ser lançada neles restrição de inalienabilidade, expedindo-se os mandados de penhora, com posterior alienação em hasta pública;


(e) promova-se pesquisa no sistema INFOJUD, devendo ser consultadas, com o escopo de localizar possíveis bens declarados pelos **EXECUTADOS**, as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos executados, bem como as DOI - Declarações de Operações Imobiliárias existentes em nome deles

4. Em **21/11/2018**, o d. magistrado da 1ª Vara Federal deferiu, tão somente, os seguintes pedidos formulados pelo **MPF**, postergando a análise dos demais para após o transcurso do prazo para habilitação de interessados (ID 287893358, fls., 1386/1387). Confira-se o inteiro teor da decisão:

(a) **Promova a publicação de edital para habilitação de interessados em promoverem a liquidação e execução da sentença**, no prazo de 3 (três) meses, na forma do art. 94 do CDC, para, querendo, anuírem com presente proposta de liquidação apresentada pelo MPF ou promoverem a liquidação e execução da sentença individualmente;

(b) **expeça-se ofício à AESCO/IESCO, requisitando a apresentação dos seguintes dados:** (b.1) número de discentes efetivamente matriculados por semestre em cada curso e que não obtiveram a expedição do diploma; (b.2) valor pago por cada aluno mensalmente ou semestralmente; (b.3) quantidade de semestres efetivamente cursados por cada aluno; (b.4) valor de cada um dos cursos em cada semestre; (b.5) valor das taxas de matrículas pagas; e (b.6) outros aspectos que considerar relevante, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de reputar-se corretos os cálculos ora apresentados por este Parquet; (c) Em relação às sanções impostas aos réus pelo julgado, relativas à proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos, realize os atos requeridos pelo MPF às fls., 1382, verso, item 33 (a), (b) e (c). Os demais pedidos de fls., 1378/1385, frente e verso, serão apreciados oportunamente, quando da liquidação do julgado

5. Com relação à determinação do Juízo Federal: **(a)** o Edital de Intimação foi juntado ao ID 287893358, fls., 1387/1388; **(b)** o ofício expedido ao Coordenador da IESCO/AESCO foi juntado ao ID 287893358, fls., 1389/1390 e a reiteração ao ID

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 4 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.36f1ac3a.ca0961e3.46780070



287893358, fls., 1394; e, por fim, (c) a certidão de transcurso do prazo concedido no Edital de Intimação, certificando a “ausência de habilitação de interessados em promoverem a liquidação e execução do julgado”. Portanto, restou pendente de cumprimento o item “c” da decisão de fls., 1386.


6. Sendo assim, o **MPF** requereu (ID 287893358, fls., 1397/1404):

(a) seja determinado à Secretaria do Juízo o cumprimento do item “c” da decisão de fls., 1386, tendo em vista que, apesar de ordem expressa do Juízo, não houve: (a.1) a inclusão dos nomes dos **RÉUS** no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 44/2007; (a.2) a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, para que inclua no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) o registro da condenação das **RÉS**, com posterior e imediata comunicação a este juízo das medidas adotadas; e (a.3) a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União, para que inclua no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pelo órgão, o registro da condenação da empresa **RÉ**, com posterior e imediata comunicação a este juízo das medidas adotadas;

(b) nos moldes da manifestação de fls., 1378/1383, seja dado início a liquidação dos danos materiais e morais, nos seguintes termos:

(b.1) a **liquidação dos danos materiais**, conforme proposta apresentada pelo MPF, em R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais, por aluno, totalizando, até o presente momento, o montante de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta e um mil e setecentos reais), nos termos do art. 509, inciso I e parágrafo 2º, do CPC; (b.2) o **arbitramento dos danos morais**, conforme proposta apresentada pelo MPF, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por aluno, totalizando, até o presente momento, o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos do art. 509, inciso I e parágrafo 2º, do CPC; (b.3) sejam intimados os **EXECUTADOS**, nos termos do art. 513, §2º do NCPC, para, no prazo de 15 dias, cumprirem a obrigação, depositando a quantia de R\$ 1.181.700,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil e setecentos reais), referente aos danos materiais e morais, mediante depósito em conta judicial, sob pena de aplicação automática da multa de 10% sobre o débito atualizado, prevista no art. 523, §1º do CPC; (b.4) não cumprida a obrigação no prazo legal, requer a determinação da penhora online pelo sistema BACENJUD, de eventuais importâncias localizadas em contas bancárias de titularidade da **EXECUTADA**, devendo ao valor ser acrescida a importância da multa de 10%; e (c) nos moldes da manifestação de fls., 1378/1383, no que concerne à multa civil, o MPF requer:

(c.1) a reiteração da intimação do responsável legal pela **IESCO/AESCO**

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Página 5 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070



para informar o valor da última remuneração por ela efetuada a **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA** e a **OSWALDO PINHEIRO DE LIRA**;

(c.2) a intimação dos **EXECUTADOS** para que promovam o pagamento da quantia atribuída a cada uma individualmente aos cofres da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;

(c.3) caso não seja voluntariamente paga a dívida, e após a aplicação da multa, requer que se proceda à imediata “penhora on-line” de eventuais valores depositados em instituições financeiras em nome dos **EXECUTADOS**, por meio do sistema BACENJUD;

(c.4) proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de localizar possíveis veículos automotores existentes em nome dos **EXECUTADOS**, caso em que, se encontrados, deverá ser lançada neles restrição de inalienabilidade, expedindo-se os mandados de penhora, com posterior alienação em hasta pública;


(c.5) promova-se pesquisa no sistema INFOJUD, devendo ser consultadas, com o escopo de localizar possíveis bens declarados pelos **EXECUTADOS**, as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos executados, bem como as DOI - Declarações de Operações Imobiliárias existentes em nome deles.

7. Em face dos requerimentos formulados pelo **MPF**, o Juízo da 1ª Vara Federal determinou o cumprimento imediato do disposto no item “3” do despacho de ID 287893358, fls., 1386/1386v e a reiteração da intimação objeto do ofício de ID 287893358, fls., 1386, sendo postergada a apreciação dos demais pedidos realizados (ID 287893360, fls., 1405/1405v).

8. Em **16/09/2020**, o Juízo da 1ª Vara Federal determinou o cumprimento das determinações objeto do despacho de ID 287893360, fls. 07., que dispunha:

3. Em relação às sanções impostas aos réus pelo julgado, relativas à proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três anos), realize os atos requeridos pelo **MPF** às fls. 1382 verso, item 33 (a) (b) e (c).

9. Em **04/11/2020**, por meio de petição juntada aos autos (ID 368424908), **JOANA DARC DIAS FELIPE, GLEIBE MOREIRA DA SILVA, ANGELA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO e MÁRCIAS REGINA OLIVEIRA ALMEIDA** informaram

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG  Telefone: (34)32186900  www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 6 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070





que “**atuaram como assistentes desde o início da ação judicial**”, embora não constem da lista elaborada para o cumprimento da ação.

10. Ademais, **manifestaram concordância com os valores arbitrado** a título de danos materiais e danos morais, quais sejam de, respectivamente, R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

11. Em **30/03/2021**, por meio do Ofício SEI N. 80084/2021/ME (ID 493512414), a Assistente Técnica da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital informou que “**efetivou o registro das penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**”.


12. Em **05/04/21**, por meio do Ofício N. 294/2021-EBEN/DRF-CUIABÁ/RFB, o Chefe da Equipe de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação informou que efetuou o registro da Ré, **AREOLENES CURCINO NOGUEIRA**, CPF nº 117.259.581-04, no Portal de Cadastros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – SISEN, de forma a impedir a concessão de benefícios fiscais pelo prazo de 3 (três) anos. Todavia, o registro não foi realizado quanto ao réu **OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**, CPF nº 165;082.544-72, uma vez que consta informação de **óbito** no seu Cadastro de Pessoa Física, ocorrido em 2013.

13. Em **05/05/21**, o Juízo da 1ª Vara Federal deu vista ao **MPF** acerca da manifestação juntada sob o ID 368374437 e sobre os Ofícios juntados sob os IDs 493481428 e 522429035.

14. Em **16/07/21**, o **MPF** requereu:

Ante o exposto, no que diz respeito às providências necessárias para garantir a execução das sanções aplicadas, considerando que não há nos autos comprovação de inclusão do nome dos **RÉUS** no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, apesar já existir expressa ordem judicial (ID 287893360, fls. 07), o **MPF** requer:

(a) proceda-se à inclusão dos nomes da **RÉ AEROLENES CURSINO NOGUEIRA**, CPF n. 117.259.581-04 no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (CNIA);

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 7 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.36f1ac3a.ca0961e3.46780070





No que concerne à multa civil fixada na decisão transitada em julgada, o MPF requer: (a) a intimação do Sr. **WELLINGTON GUIMARÃES**, CPF nº 576.300.111-72, com endereço no Setor Central 34, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.405-135, representante legal da **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA**, com nome fantasia Faculdade Unibrasilia Sul, para informar o valor da última remuneração efetuada pela **CESCO** à **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**, com encaminhamento da documentação correspondente.

Ainda que os interessados JOANA DARC DIAS FELIPE, GLEIBE MOREIRA DA SILVA, ANGELA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO e MÁRCIAS REGINA OLIVEIRA ALMEIDA tenham manifestado interesse em executar a sentença coletiva, considerando que o número de interessados não é compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos RÉUS, no que concerne à liquidação do fluid recovery, também conhecido como indenização fluida ou reparação fluida, o MPF requer, em regime de urgência, uma vez que a decisão transitou em julgada há mais de 3 (três) anos:


(a) a liquidação dos danos materiais, conforme proposta apresentada pelo MPF, em R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais, por aluno, totalizando, até o presente momento, o montante de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta e um mil e setecentos reais), nos termos do art. 509, inciso I e § 2º, do CPC;

(b) o arbitramento dos danos morais, conforme proposta apresentada pelo MPF, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por aluno, totalizando, até o presente momento, o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos do art. 509, inciso I e § 2º, do CPC; 27.

Após a fixação dos danos materiais e morais devidos, considerando a responsabilidade solidária dos RÉUS na reparação dos danos, o MPF requer: (a) sejam intimados os EXECUTADOS **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA (CPF n. 117.259.581-04)** e **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA** (CNPJ nº 03.383.280/0001-52), nos termos do art. 513, §2º do NCPC, para, no prazo de 15 dias, cumprirem a obrigação, depositando a quantia de R\$ 1.181.700,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil e setecentos reais), referente aos danos materiais e morais, mediante depósito em conta judicial, sob pena de aplicação automática da multa de 10% sobre o débito atualizado, prevista no art. 523, §1º do CPC;

(b) não cumprida a obrigação no prazo legal, requer a determinação da penhora online pelo sistema BACENJUD, de eventuais importâncias localizadas em contas bancárias de titularidade das EXECUTADOS, devendo ao valor ser acrescida a importância da multa de 10%; e

(c) caso não seja voluntariamente paga a dívida, e após a aplicação da multa,

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG</p>	<p>Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG</p> <p>Telefone: (34)32186900</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---



requer que se proceda à imediata “penhora on-line” de eventuais valores depositados em instituições financeiras em nome dos EXECUTADOS, por meio do sistema BACENJUD;

(d) proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de localizar possíveis veículos automotores existentes em nome dos EXECUTADOS, caso em que, se encontrados, deverá ser lançada neles restrição de inalienabilidade, expedindo-se os mandados de penhora, com posterior alienação em hasta pública;

(e) promova-se pesquisa no sistema INFOJUD, devendo ser consultadas, com o escopo de localizar possíveis bens declarados pelos EXECUTADOS, as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos executados, bem como as DOI - Declarações de Operações Imobiliárias existentes em nome deles.

No que concerne ao pedido veiculado pelos interessados JOANA DARC DIAS FELIPE, GLEIBE MOREIRA DA SILVA, ANGELA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO e MÁRCIAS REGINA OLIVEIRA ALMEIDA na Petição ID 368424908, o MPF requer:


(a) sejam os interessados **INTIMADOS a fim de que promovam a execução individual da decisão em autos apartados**, servindo a decisão como título executivo que já reconhece a responsabilidade das RÉS, cabendo-lhes complementar a atividade cognitiva mediante comprovação da condição de lesado e dos danos sofridos.

15. Em **23/11/2021**, o d. magistrado julgou **“PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para arbitrar o valor da condenação por danos materiais em R\$15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais) a cada aluno e, por danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais) a cada aluno.** Considerando a identificação de 18 (dezoito) alunos lesados, o valor da condenação expressa R\$ 641.700,00”.

16. Ademais, determinou:

(a) a intimação de **WELLINGTON GUIMARÃES**, CPF nº 576.300.111-72, com endereço no Setor Central 34, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.405-135 para, na qualidade de representante legal da **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA**, com nome fantasia Faculdade Unibrasil Sul, informar o valor da última remuneração efetuada pela CESCO à **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**, mediante apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias;

(b) a inclusão do nome da **RÉ AEROLENES CURSINO NOGUEIRA**,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 9 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070



CPF n. 117.259.581-04, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (CNIA);

(c) com o trânsito em julgado da decisão, fica facultado a cada aluno, em autos autônomos, promover o cumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, nos moldes do artigo 523 do CPC, sem prejuízo do cumprimento global da condenação nestes autos, sob a titularidade do MPF;


(d) também após a preclusão recursal, altere-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença, figurando, como exequente, tão somente o MPF, e como executados **CESCO – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASÍLIA DO CENTRO OESTE LTDA, AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e ESPÓLIO DE OSVALDO PINHEIRO DE LIRA;**

(e) cumprida a determinação, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, mais os acréscimos legais e custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC/2015 (15 dias), o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o valor do débito.

17. Em **24/11/2021**, o **MPF** requereu a **correção de erro material na somatória do valor da condenação**, argumentando que o valor total da condenação é de R\$ 821.700,00 (oitocentos e vinte e um mil e setecentos reais) e não R\$ 641.700,00 (seiscentos e quarenta e um mil e setecentos reais), conforme constou da decisão (ID 828011584).

18. Ademais, o **MPF** também requereu que o cumprimento global da sentença seja realizado nos presentes autos, com posterior destinação da quantia executada aos lesados individuais identificados e, subsidiariamente, a destinação do valor restante (*fluid recovery*) ao Fundo de Direitos Difusos previsto no art. 20 da Lei n. 7.347/1985, nos termos do art. 100 do CDC.

19. Na oportunidade, informou-se o **valor atualizado da condenação**, com adoção dos índices de correção monetária previstos na Tabela de Ações Condenatórias em geral da Justiça Federal, considerando-se como data do evento danoso o mês de dezembro de 2016 – mês de conclusão do curso de filosofia pelos alunos lesados.

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



	<b>Danos Materiais</b>	<b>Danos Morais</b>
<b>Valor da Condenação</b>	R\$ 281.700,00	R\$ 540.000,00
<b>Valor dos danos materiais corrigido desde o evento danoso (dez/2006) até nov/2021</b>	R\$ 648.419,43 <sup>1</sup>	--
<b>Valor dos danos morais corrigido desde o arbitramento até nov/2021</b>	--	R\$ 540.000,00
<b>Juros de Mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ)<sup>2</sup></b>	R\$ 376.013,16	R\$ 720.792,00
<b>Valor corrigido + Juros de Mora</b>	1.024.432,59	R\$ 1.260.792,00
<b>Valor total da condenação:</b>	R\$ 2.285.224,59	

20. Caso não haja pagamento integral da condenação no prazo legal, o **MPF** requereu:


(a) a determinação da penhora online pelo sistema BACENJUD de eventuais importâncias localizadas em contas bancárias de titularidade das EXECUTADOS, no valor total da condenação (R\$ 2.285.224,59), com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;

(b) proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de localizar possíveis veículos automotores existentes em nome dos EXECUTADOS, caso em que, se encontrados, deverá ser lançada neles restrição de inalienabilidade, expedindo-se os mandados de penhora, com posterior alienação em hasta pública;

(c) promova-se pesquisa no sistema INFOJUD, devendo ser consultadas, com o escopo de localizar possíveis bens declarados pelos EXECUTADOS, as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF e Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ dos executados, bem como as DOI - Declarações de Operações Imobiliárias existentes em nome deles.

21. Em **17/03/2022**, o d. magistrado acolheu o pedido de correção de erro material realizado pelo **MPF**, como segue:

[...] onde se lê: "(...) A condenação em danos materiais e morais resulta em R\$ 641.700,00.", leia-se: "(...) A condenação em danos materiais e morais resulta em R\$ 821.700,00.", e, na parte dispositiva, onde se lê: "(...) Considerando a identificação de 18 (dezoito) alunos lesados, o valor da condenação expressa R\$641.700,00.", leia-se: "(...) Considerando a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG  Telefone: (34)32186900 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>

Página 11 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.36f1ac3a.ca0961e3.46780070



identificação de 18 (dezoito) alunos lesados, o valor da condenação expressa R\$ 821.700,00".

22. Ademais, determinou a inclusão do nome da ré **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA**, CPF n. 117.259.581-04, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (CNIA) e a alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença, figurando, como exequente, tão somente o **MPF**, e como executados **CESCO – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA, AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e ESPÓLIO DE OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**.

23. Em derradeiro, o d. magistrado determinou a "**intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação**, no valor de **R\$ 2.285.224,59** em 11/2021, mais os acréscimos legais e custas, se houver".


24. Caso não houvesse pagamento integral da condenação no prazo legal, o **MPF** requereu:

(a) a determinação da penhora online pelo sistema BACENJUD de eventuais importâncias localizadas em contas bancárias de titularidade das EXECUTADOS, no valor total da condenação (R\$ 2.285.224,59), com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;

(b) proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de localizar possíveis veículos automotores existentes em nome dos EXECUTADOS, caso em que, se encontrados, deverá ser lançada neles restrição de inalienabilidade, expedindo-se os mandados de penhora, com posterior alienação em hasta pública;

(c) promova-se pesquisa no sistema INFOJUD, devendo ser consultadas, com o escopo de localizar possíveis bens declarados pelos EXECUTADOS, as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF e Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ dos executados, bem como as DOI - Declarações de Operações Imobiliárias existentes em nome deles.

25. Por oportuno, registrou-se que está pendente de liquidação a multa civil imposta à **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**,

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Página 12 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070



fixada no valor de 100 (cem) vezes da última remuneração/pro labore que perceberam da CESCO.


26. Conforme consta dos autos, em **23/11/2021**, o d. magistrado determinou a intimação de **WELLINGTON GUIMARÃES**, CPF nº 576.300.111-72, com endereço no Setor Central 34, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.405-135 para, na qualidade de representante legal da CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA, com nome fantasia Faculdade Unibrasilia Sul, informar o valor da última remuneração efetuada pela CESCO à **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**, mediante apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

27. Todavia, conforme certidão ID 836565585, a Oficiala **deixou de intimar Wellington Guimarães** porque não o encontrou no endereço indicado e que no endereço é sede da Igreja Assembleia de Deus.

28. Diante do exposto, o **MPF** requereu

(a) seja providenciada a intimação pessoal de **WELLINGTON GUIMARÃES**, CPF 576.300.111-72, no endereço QE 17 Conjunto F, casa 29 (imagem abaixo) Guará II, Brasília - DF - CEP 71.050-062, e, se não for encontrado nesse endereço, seja localizado na Área Especial lado leste 34, Gama, Brasília/DF, CEP: 72405-135, prédio da Faculdade Unibrasília, ao lado da Igreja Adventista do Sétimo Dia, na qualidade de representante legal da CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA, com nome fantasia Faculdade Unibrasilia Sul, **para informar o valor da última remuneração efetuada pela CESCO à AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA**, mediante apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias;

29. Por fim, o **MPF** constatou que houve o falecimento dos advogados da **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA**, Sr. Benedito do Nascimento, e da **AEROLENES CURCINO NOGUEIRA**, Sr. Francisco Ferreira de Farias. Desta feita, requer:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 13 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070





(a) seja intimado, pessoalmente, o representante legal da **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA**, com nome fantasia Faculdade Unibrasilia Sul, WELLINGTON GUIMARÃES, no endereço no endereço QE 17 Conjunto E, casa 29 (imagem abaixo) Guará II, Brasília - DF - CEP 71050062, e, se não for encontrado nesse endereço, seja localizado na Área Especial lado leste 34, Gama, Brasília/DF, CEP: 72405-135, prédio da Faculdade Unibrasília, ao lado da Igreja Adventista do Sétimo Dia, **para constituir novo advogado**, sob pena de ser considerado revel, nos termos do Art. 76, § 1º, II, do CPC;

(b) seja intimada, pessoalmente, a Sra. **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA**, no Instituto Crescer (imagem abaixo), na Rua 05, Chácara 118, Casa 18, Vicente Pires, Brasília/DF, ou telefone 61 35473198, **para constituir novo advogado**, sob pena de ser considerado revel, nos termos do Art. 76, § 1º, II, do CPC;


## II - DOS ÚLTIMOS ANDAMENTOS

30. Em **22/06/22**, o Juízo deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos (RENAJUD). Sendo infrutíferas as diligências, deferiu a pesquisa INFOJUD para coleta de declaração de operações imobiliárias. Na oportunidade, determinou-se a intimação pessoal de **WELLINGTON GUIMARÃES** para informar o valor da última remuneração de **AEROLENES** e **OSVALDO**, bem como a intimação da **CESCO** e **AEROLENES** para constituírem novos advogados.

31. Em **24/06/22**, juntou-se aos autos comprovação de bloqueio parcial de recursos no valor de R\$ 7.387,91, na conta de **AEROLENES**, bem como o resultado negativo do bloqueio nas contas da **CESCO** e **OSVALDO**.

32. Após consulta ao **INFOJUD**, juntou-se aos autos informações de declaração de ajuste anual de imposto de renda entregue por **AEROLENES** referente ao Ano-Calendarário 2021.

33. Em **30/09/22**, a **CESCO** informou que "*após uma busca incessante no arquivo da instituição de ensino não foi encontrado nenhum documento que possa trazer a esse D. juízo o valor da última remuneração efetuada pela ora petionária em favor dos Srs.*"

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--





*Aerolenes Cursino Nogueira e Osvaldo Pinheiro de Lira, uma vez que todos os documentos da época, já que se passaram muito mais de 5 (cinco) anos, foram descartados em consonância com que prevê os arts. 195 e 174 do CTN, bem como o art. 7, XXIX da Carta Magna e Art. 11 da CLT".*

34. Em **25/10/22**, **AEROLENES** requereu reabertura do prazo para impugnação ao bloqueio realizado.


35. Em **11/11/22**, o Juízo intimou a executada **AEROLENES** para arguições previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC/2015.

36. Em **01/02/23**, diante do transcurso *in albis* do prazo concedido, o Juízo determinou a "*transferência do valor bloqueado em nome do executado AREOLENES CURCINO NOGUEIRA (1164909293 - fls. 02) para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora*". Em seguida, abriu vistas ao **MPF** para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

### III - DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### III.1. DA PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA CESCO

37. A consulta de ativos financeiros (BACENJUD) e de veículos (RENAJUD) da empresa **CESCO** (CNPJ n. 03.383.280/0001-52) não apontou valores financeiros ou veículos em nome da **EXECUTADA**. Tal fato gera suspeitas de confusão patrimonial ou desvio do patrimônio da empresa (caixa dois), uma vez que a **EXECUTADA** é instituição de ensino superior dotada de boa estrutura física e localizada no Distrito Federal. Confira-se imagem da sede da Instituição:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

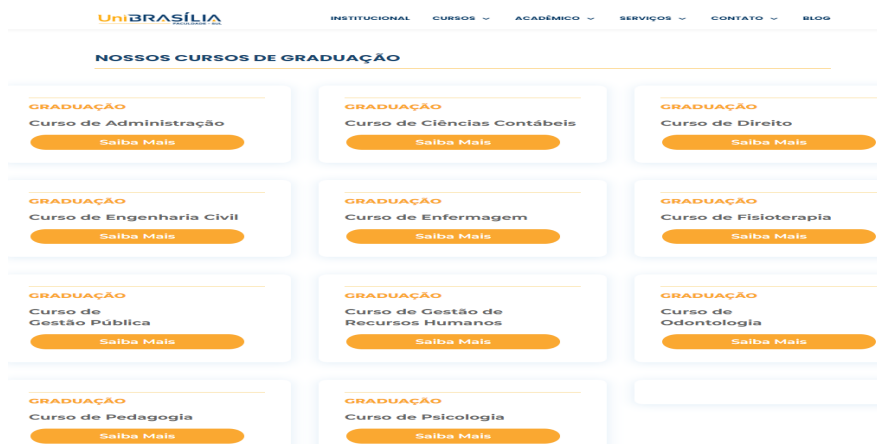
Página 15 de 21


Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b3b.38f1ac3a.ca0961e3.46780070





38. Ademais, consulta à rede social *facebooke* ao site <https://faculdadeunibrasilia.com.br/gama/> comprova que a instituição está funcionando regularmente, oferecendo **11 (onze)** cursos de graduação, **5 (cinco)** cursos de especialização e **5 (cinco)** cursos de pós-graduação (stricto sensu). Veja-se:



 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	---



UniBRASÍLIA

INSTITUCIONAL CURSOS ACADÊMICO SERVIÇOS CONTATO BLOG

da Pós-graduação.

Pra quem conquistou o que você conquistou, querer ser um profissional cada vez melhor se torna uma rotina! Por isso estamos aqui pra trilhar este caminho de sucesso com você!

Venha conferir nossos programas de pós-graduação. Em cada um deles está sua estrela. Afinal, você veio para deixar claro que não vai parar de brilhar!

ALUNO

PROFESSOR

VEJA Nossos CURSOS

INSCREVA-SE AQUI

**NOSSOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**PÓS-GRADUAÇÃO**  
Pós - Direito Civil e Processo Civil com residência Jurídica  
Saiba Mais

**PÓS-GRADUAÇÃO**  
Pós - Direito Penal e Processo Penal com residência jurídica  
Saiba Mais

**PÓS-GRADUAÇÃO**  
Pós - Docência do Ensino Superior com ênfase em Metodologias Ativas  
Saiba Mais

**PÓS-GRADUAÇÃO**  
Pós - Gestão de Projetos  
Saiba Mais


**PÓS-GRADUAÇÃO**  
Pós - Perícia Criminal e Ciências Forenses  
Saiba Mais

39. Como se percebe, a instituição de ensino permanece em pleno funcionamento e recebem, mês a mês, o valor relativo à mensalidade dos alunos matriculados.

40. Tendo sido esgotadas as tentativas de encontrar bens penhoráveis em nome da executada CESCO, uma vez que **a pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não encontrou bens passíveis de penhora e alienação**, cabe adotar a medida excepcional de **Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa**, com a penhora das receitas advindas das mensalidades pagas mensalmente pelos alunos, nos termos do art. 866 do CPC:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, **o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.**

§ 1º O **juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito** exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG</p>	<p>Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG</p> <p>Telefone: (34)32186900</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	---



atividade empresarial.

§ 2º O **juiz nomeará administrador-depositário**, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.


§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

41. Conforme entendimento adotado pelo STJ, a penhora do faturamento da empresa deve atender os seguintes requisitos:

- a) o devedor não possuir bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado;
- b) **a necessidade de indicação de administrador e plano de pagamento**; e
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

42. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "No mais, tendo em vista a média de faturamento da empresa, o que extraio das declarações (fls. 539/540) prestadas pelo depositário nomeado, e o mister a ser exercido pelo administrador, não considero os honorários mensais fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) demasiados". Rever tal entendimento esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1718487 SP 2017/0232005-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG</p>	<p>Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia- MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 18 de 21


Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, **desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.** 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao Fisco, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 5% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Destaca-se que a penhora sobre o faturamento só garante plenamente o juízo quando a soma do valor penhorado corresponder ao valor total devido. 5. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede nova análise via especial, ante o óbice da Súmula 7. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1659692 RS 2017/0048514-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **PENHORA SOBRE AS MENSALIDADES DA EXECUTADA** - CONDICIONADA A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A penhora sobre o faturamento da empresa só se justifica à ausência de outro bem que garanta a execução, já que sua incidência poderá agravar a continuidade dos negócios da empresa executada. 2 - No caso dos autos o Magistrado de 1º grau decidiu acertadamente, porquanto, condicionou a efetivação da penhora sobre as mensalidades percebidas pela executada, tão somente, à hipótese de constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução. 4 - Decisão mantida. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 33776 SP 1999.03.00.033776-0, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 08/05/2001, Data de Publicação: DJU DATA:06/11/2001 PÁGINA: 397)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 19 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070




INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. AFIGURA-SE LEGÍTIMA A **PENHORA ONLINE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, PORQUANTO REFERIDO PERCENTUAL, ALÉM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO, NÃO COMPROMETE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES MERCANTIS. 2. DE FATO, O PERCENTUAL FIXADO PELA R. DECISÃO A QUO DEVE SER MANTIDO, UMA VEZ QUE NÃO INVIABILIZA O REGULAR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EXECUTADA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF: AGI: 20130020218615, Data de Julgamento: 19.02.2014 19/02/2014, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO E PESQUISA REALIZADA PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD QUE RESTARAM NEGATIVOS. **PENHORA SOBRE O VALOR ARRECADADO PELA EMPRESA AGRAVADA, NA "BOCA DO CAIXA" DA SEDE DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA, PORÉM, LIMITADO AO PERCENTUAL DE 10%**, SOB PENA DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA, EM FACE DOS CONTORNOS DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22751186620208260000 SP 2275118-66.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 14/01/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/01/2021)

43. Por tudo isso, constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, haja vista que as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, resta como única opção para pagamento da dívida a penhora do faturamento da **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASÍLIA DO CENTRO OESTE LTDA** (CNPJ n. 03.383.280/0001-52).

#### V - CONCLUSÃO

44. Desta feita, considerando o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ e pelo art. 866 do CPF, o **MPF** requer:

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG  Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 20 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070





(a) seja determinada a penhora do faturamento da empresa **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA** (CNPJ n. 03.383.280/0001-52), nos termos do art. 866/CPC, determinando-se:

(a1) nomeação de pessoa a ser escolhida pelo juízo como administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação (plano de pagamento) e **prestará contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais**, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida;

(a2) fixação do percentual de **penhora de 7% (sete por cento) do faturamento mensal**, uma vez que esse valor não tornará inviável o exercício da atividade e garantirá o pagamento do débito;

(b) sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda melhor à execução, seja determinada a notificação dos estudantes (terceiros) para que depositem as mensalidades em conta a ser aberta por esse r. Juízo Federal para viabilizar a concretização da decisão judicial (título executivo) que determinou a condenação dos ora EXECUTADOS;


(c) seja determinada a expedição de certidão de inteiro teor contendo “o nome e a qualificação do exequente e dos executados, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário” (CPC, art. 517, §2º) a fim de que a sentença judicial ora em cumprimento seja levada a protesto a ser remetido através de ofício pelo próprio MPF aos Cartórios de Registro de Protestos;

(d) seja determinada a inclusão dos nomes dos **EXECUTADOS** em cadastro de inadimplentes, mais especificamente Serasa Experian (vide Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa S/A) e/ou Serviço de Proteção ao Crédito, na forma do art. 782, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil;

(e) seja aplicado aos executados Srs. **AEROLENES CURSINO NOGUEIRA** e **CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA** (CNPJ n. 03.383.280/0001-52) multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não indicar bens sujeito à penhora, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Uberlândia/MG, 18 de maio de 2023.

**Onésio Soares Amaral**  
**Procurador da Republica**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG	Rua São Paulo, Nº 35, Tibery - CEP 38405027 - Uberlândia-MG Telefone: (34)32186900 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 21 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ONESIO SOARES AMARAL, em 18/05/2023 14:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 00d85b35.38f1ac3a.ca0961e3.46780070

